



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 779845/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ALEXANDRA KELLMER DA SILVA, AMELIA DE PAULA, ANA CAROLINE DE PAULA, ANA LUIZA SANTOS DE MOURA, ANGELICA GRACIELI DE QUADROS MAGUELNISKI, BRENDA CRISTINA ZANLORENZE, BRUNA OTILIA MAGUELNISKI, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CLEUSA ROSANI RAMOS SANTANA, DANIELI HUBERT, EDSON RIBEIRO, ELZA APARECIDA MULLER, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, ILSON ROQUE GIARETTA, JANAIRA APARECIDA ALVES DE ASSUNCAO MATUCHESKI, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, JULIANE BEATRIZ SCHEID, KELI CRISTIANE GELASKI, KELLI MARIA JAKIMIU DIAS, LUCELENA KUKUL, MAIARA CRISTIANE DA SILVA, MAYRA AMANCIO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, PAOLA ARIELY DOMINGUES, PAULA FRIEDRICH, SAIMON RODRIGO DA SILVA, VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITORA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1183/24 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Concurso público para cargos de provimento efetivo. Pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de General Carneiro, decorrente de Concurso Público para cargos de provimento efetivo regulamentado pelo Edital nº. 01/2023 (peça 32), publicado em 05/12/2023 (peça 35), para os seguintes cargos de provimento efetivo: mecânico (40h), cargo de nível fundamental; fiscal de tributos municipal (40h), professor de arte (20h), professor de educação infantil e ensino fundamental anos iniciais (20h) e professor de educação física (20h), cargos de nível superior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame da documentação submetida e realização de diligências durante a instrução processual (fases 1, 2, 3 e 4), opinou, na Instrução n.º 4297/2024 (fase 4 - peça 73), pela expedição de determinação, nos seguintes termos:

- **DETERMINAÇÃO** para que o Município de General Carneiro, nos próximos certames, estabeleça no Termo de Referência e no Edital do Concurso Público/Processo Seletivo que a “taxa de inscrição” deve ser recolhida em favor da Administração (item III, subitem 2 da Instrução nº 17536/2023, peça 51).

O ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 220/24 – 5PC (peça 76), acompanhou o opinativo da unidade técnica pela legalidade e registro das admissões, com a expedição de determinação à entidade nos mesmos termos propostos pela CAGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que as manifestações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas opinam pela legalidade das admissões, conclui-se pela concessão de registro com a determinação para que o Município de General Carneiro estabeleça no Termo de Referência e no Edital, em certames futuros, que a “taxa de administração” seja recolhida em favor da Administração.

Em justificativa, a unidade técnica apontou em Instrução n. 17536/2023 (fase 01 - peça 51) que o edital prevê a possibilidade de recolhimento da taxa de inscrição pela contratada, entretanto, referida taxa é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei n. 4.320/64).

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4297/24– CAGE (fase 4 - peça 73) e o Parecer nº. 220/24 - 5PC (peça 76) do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões, com a expedição de determinação ao Município de General Carneiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. pela expedição da seguinte **Determinação** ao Município de General Carneiro:

b.1) para que o Município de General Carneiro, nos próximos certames, estabeleça no Termo de Referência e no Edital do Concurso Público/Processo Seletivo que a “taxa de inscrição” deve ser recolhida em favor da Administração (item III, subitem 2 da Instrução nº 17536/2023, peça 51).

Com o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das determinações e recomendações.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- expedir a seguinte **Determinação** ao Município de General Carneiro:

a) para que o Município de General Carneiro, nos próximos certames, estabeleça no Termo de Referência e no Edital do Concurso Público/Processo Seletivo que a “taxa de inscrição” deve ser recolhida em favor da Administração (item III, subitem 2 da Instrução nº 17536/2023, peça 51);

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotações das determinações e recomendações; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão nº 6.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente